

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10670.001178/99-98
Recurso n.º : 123.505
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : NEVADA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.248

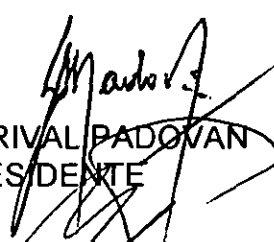
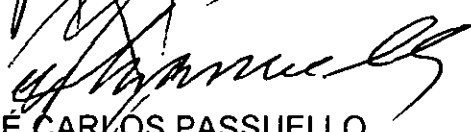
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - SAPLI - TRIBUTAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO MÍNIMA - Acolhendo-se como verdadeiros os valores controlados no SAPLI, é de se considerar a realização mínima nos períodos posteriores ao diferimento, tributando-se as omissões de realização pela empresa.

PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO RECONHECIDA EM PROCESSO FISCAL - Tendo a empresa prejuízos fiscais formados anteriormente, é aceitável a sua compensação, obedecidos os limites legais, tanto no procedimento de lançamento de ofício como em fase de julgamento do recurso voluntário.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEVADA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

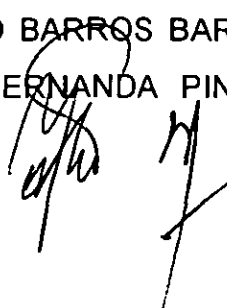
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a parcela de R\$ 6.480,00 da base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10670.001178/99-98
Acórdão n.º : 105-14.248

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.

Handwritten signatures of the council members, including LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, FERNANDA PINELLA ARBEX, and VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo n.º : 10670.001178/99-98

Acórdão n.º : 105-14.248

Recurso n.º : 123.505

Recorrente : NEVADA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

O recurso voluntário, julgado que foi na sessão de 24 de janeiro de 2001, recebeu recurso do Sr. Procurador, que, apreciado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi provido, cujo voto condutor da decisão foi assim conclusivo:

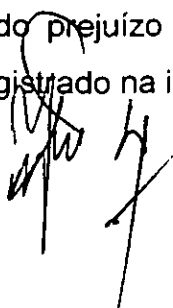
“Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, para no mérito dar-lhe provimento, devolvendo à Câmara de origem a matéria de mérito, superada a questão de decadência.”

Portanto, o processo retorna a esta Câmara para a apreciação do recurso voluntário, no que respeita ao mérito, sem que se retorne à preliminar afastada.

Para esclarecer aos Ilustres pares, faço a leitura do Relatório elaborado quando do primeiro julgamento do recurso voluntário.

Excluindo os aspectos atinentes à preliminar de decadência afastada, resta a discussão colocada de que a autoridade julgadora de primeiro grau não considerou as realizações do lucro inflacionário no período anterior a 1987 (Decreto-lei nº 2341/97), sob alegação de que não havia obrigatoriedade de sua realização, enquanto a recorrente pleiteia que sejam consideradas tais realizações, que eram obrigatórias, tanto em função de alienações e baixas do ativo permanente quanto em relação à depreciação apropriada em cada período.

Pleiteia, ainda, a utilização do prejuízo pendente de compensação para elidir a exigência remanescente, pleito não registrado na impugnação.



3

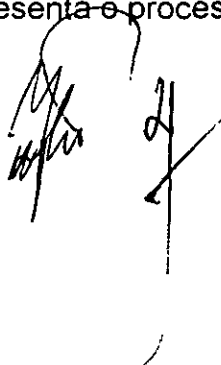
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10670.001178/99-98
Acórdão n.º : 105-14.248

4

A autoridade julgadora procedeu ao ajuste dos saldos do lucro inflacionário pendente de tributação, considerando a realização mínima obrigatória, sem considerar conteúdo, eventuais realizações em períodos anteriores à vigência do Decreto-lei nº 2341/97.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be a stylized 'M' and 'J' or similar characters.

4

V O T O

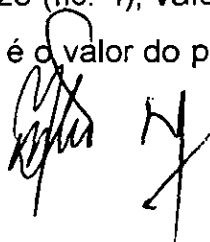
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido, devendo ser apreciado no seu conteúdo de mérito, porquanto a preliminar de decadência já foi afastada.

Assim, com o reconhecimento de que a fiscalização utilizou adequadamente os valores constantes das cópias do Lalur juntadas ao processo e validação dos valores utilizados pela fiscalização relativamente aos dois exercícios em que a recorrente foi omissa, nos anos de 1988 e 1989, e ainda, considerando que a autoridade julgadora de primeiro grau já ajustou os saldos do lucro inflacionário constantes do SAPLI, pela exclusão do percentual de realização mínima, somente restaria ainda, a ajustar o saldo do lucro inflacionário pelas realizações nos períodos anteriores ao Decreto-lei nº 2341/97, não pelo percentual mínimo que não existia, mas pelo percentual de realização calculado na forma da lei.

A recorrente, porém, não trouxe cálculos nem indicação concreta de que tenha havido percentual válido a ser aplicável, o que impossibilita o acolhimento de seu pleito.

No que respeita ao prejuízo a compensar, pleiteado pela recorrente, até o limite suficiente para zerar a exigência, ressalto que já foi reduzido o lançamento com base em valor do qual já se expurgou o valor de R\$ 8.327,23 (fls. 4), valor esse coincidente com aquele apresentado pela recorrente a fls. 228. E esse é o valor do prejuízo do ano de 1995, apurado em sua declaração de rendimentos (fls. 178).



Em verdade não há que se falar em compensação do prejuízo de R\$ 8.327,23, porquanto ele integra o resultado fiscal do período e deve ser considerado, como o foi, no resultado final, incluídos os valores apurados na ação fiscal.

Com relação ao pleito de compensação do saldo da base tributada com prejuízos fiscais, sem a aplicação do limite de 30%, já que a recorrente se dedica à atividade agrícola, devo aprofundar o exame do processo.

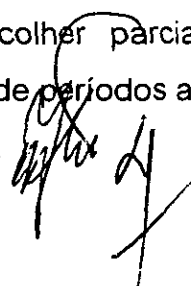
A declaração de rendimentos relativa ao exercício em questão está disponível no processo e nela observei que a atividade da recorrente é a bovinocultura, que se reveste de atividade, em tese, não submetida à limitação na compensação dos prejuízos.

Porém, nenhum valor está declarado a título de receitas da atividade (fls. 174), no quadro próprio para demonstração da receita líquida, nem qualquer receita está indicada no quadro da demonstração do lucro líquido, a título de outras receitas operacionais.

Dessa forma, não há como beneficiar a recorrente pela compensação integral, cujo direito não foi provado.

Porém, a empresa possui, comprovadamente, prejuízos fiscais de anos anteriores a compensar, como estão relacionados a fls. 228 e confirmados pelas declarações juntadas ao processo.

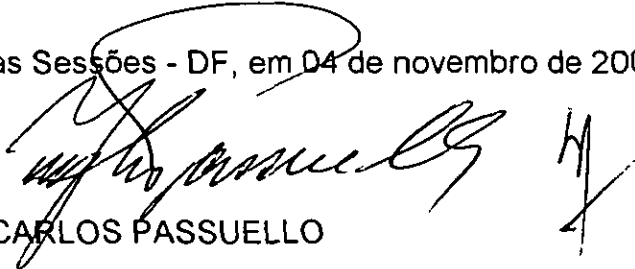
Dessa forma, entendo ser razoável acolher parcialmente o pleito da recorrente, concedendo-se a compensação de prejuízos de períodos anteriores, até o limite de 30% do valor tributável remanescente no ano de 1995.



O saldo tributado, que é de R\$ 21.600,00, comporta a compensação de prejuízos fiscais anteriormente formados em valor de 30%, ou seja, R\$ 6.480,00, restando tributável a parcela de R\$ 15.120,00.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 6.480,00.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO